



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

RECOMENDAÇÃO N. 151 /2017-MP-RMAM

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, pelo procurador signatário, no regular exercício de suas atribuições institucionais, de defesa da sociedade e da ordem jurídica, dos princípios constitucionais de Administração Pública, sem prejuízo às competências reservadas ao Colegiado de Contas;

CONSIDERANDO notícia de fato sobre possível exigência inválida e restritiva do caráter de ampla competitividade no item de qualificação técnica do edital e projeto básico do Pregão Eletrônico PE n. 735/2017-CGL, para contratação de empresa para prestação de serviços farmacêuticos hospitalares nas dependências da Fundação Centro de Oncologia do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO a constatação de que o Edital do PE n. 735/2017-CGL realmente exige, desarrazoadamente, não apenas qualificação técnico-profissional, mas ainda, de forma não justificada, a qualificação técnico-operacional mediante comprovação de experiência da empresa licitante, no caso, prática e necessariamente, no mesmo hospital público ofertante, por ser o único que atua como referência em nossa região na área de oncologia (cf. item 7.1.4.2);

CONSIDERANDO que o objeto do certame, tal como redigido o projeto básico, constitui s.m.j. fornecimento de pessoal para trabalho na farmácia da FCECON em regime de plantões, o que revela objeto ilícito e terceirização abusiva por se sobrepor aos cargos vagos com classificados atualmente aptos e com direito subjetivo à investidura, prioritariamente, por habilitação prévia no concurso promovido pela SUSAM em 2014 com prazo de vigência recentemente prorrogado por mais dois anos;

CONSIDERANDO os termos do Ofício n. 242/2017 GAB.PRES.CRF-AM, da Ilma. Senhora Presidente do Conselho Regional de Farmácia, dra. Ednilza Guedes, que denuncia a este Ministério Público de Contas a ilegalidade do PE n. 735/2017-CGL e do contrato por seu intermédio ofertado, por representar burla ao princípio do concurso e carreiras no serviço público, vez que as funções são próprias dos candidatos farmacêuticos classificados dentro do número de vagas no concurso da SUSAM/2014;

(segue)

ILUSTRÍSSIMO SENHOR
EPITÁCIO DE ALENCAR E SILVA NETO
PRESIDENTE DA COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO - CGL
Av Djalma Batista, 346 – Chapada
NESTA

Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas – 7ª Procuradoria
Av. Efigênio Sales, 1155, Parque 10, Manaus/AM | CEP: 69055-736 | Telefone: 3301-8220

RECEBIDO - SEGER

Em: 19/07/17

14439
Larissa Barbosa



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

CONSIDERANDO que, na mesma oportunidade, o CRF aventa que a terceirização da atividade farmacêutica não tornou a prestação dos serviços mais eficiente, havendo registro de autuações contra as terceirizadas por infração à legislação vigente (Lei n. 13.021/2014) e custos adicionais;

CONSIDERANDO o teor do Ofício n. 2916/17-GP/CGL/AM pelo qual o Il. Senhor Presidente da CGL compromete-se ao exame da questão suscitada por este Ministério Público, inicialmente, por meio do n. ofício n. 428/2017 – MP/RMAM, e Ofício n. 3014/2017-GP/CGL, da Ima. Senhora Vice-Presidente da CGL, que encaminha resposta da FCECON (Ofício n. 637/2017-FCECON);

CONSIDERANDO que a resposta da FCECON (Ofício n. 637/2017-FCECON) não aborda nem infirma todos os questionamentos explicitados acima sobre a ilicitude de objeto do certame, sobreposição com os cargos com classificados aptos à investidura e a falta de razoabilidade na exigência de qualificação técnico-operacional da empresa no caso concreto;

RECOMENDA ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão Geral de Licitação que condicione a admissão e prosseguimento do processo licitatório à comprovação, pela direção da SUSAM e da FCECON, de que o certame PE n. 735/2017-CGL 1) não implica violação ao direito de prioridade de investidura para os cargos vagos de farmacêuticos do quadro de pessoal da FCECON, 2) que não possui objeto ilícito de fornecimento de mão-de-obra para trabalho sob dependência e subordinação direta na farmácia do Hospital FCECON em regime de plantão e 3) que o certame referido não contém cláusula editalícia inválida como exigência desarrazoada de qualificação técnico-operacional de empresa considerando as restrições de mercado especializado na região e o caráter comum do serviço objeto de pregão.

Fica fixado o prazo de 05 (cinco) dias úteis para resposta aos termos desta Recomendação.

Manaus, 18 de julho de 2017

RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

Procurador de Contas, coordenadoria de saúde e meio ambiente